



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 490, do PL nº 8.046, de 2010, para suprimir a expressão “e das questões prejudiciais expressamente decididas”.

EMENDA

Dê-se ao artigo 490, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina legislativa sobre os limites objetivos da coisa julgada tem variado ao longo da história do direito processual civil brasileiro. Antes do advento do Código de Processo Civil de 1939, parte significativa da doutrina brasileira defendia que a coisa julgada alcançava as questões prejudiciais, desde que devidamente controvertidas durante o processo. O Código de Processo Civil de 1939 previa, em seu artigo 287, que “[a] sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”, vindo seu parágrafo único a assim estabelecer: “[c]onsiderar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”.

Diante da redação conferida ao artigo 287 do CPC de 1939, houve candente discussão doutrinária, havendo, de um lado, quem defendesse que a coisa julgada alcançaria as questões prejudiciais e, de outro lado, quem entendesse diversamente.

O atual Código de Processo Civil, que é de 1973, eliminou a controvérsia, dispondo que a coisa julgada limita-se ao dispositivo da sentença, não abrangendo as questões prejudiciais.

O PL nº 8.046, de 2010, pretende alterar a solução atual, prevendo, no seu artigo 490, que “[a] a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resgata-se, assim, a ideia que prevalecia antes do Código de Processo Civil de 1939. A proposta de alteração contida no PL nº 8.046, de 2010, inspira-se no ideal de economia processual. Segundo se extrai da exposição de motivos que acompanha o projeto: “o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais”.

Em estudo dedicado ao tema, publicado no volume 194 da *Revista de Processo*, de abril de 2011, os professores Antonio Gidi, José Maria Rosa Tesheiner e Marília Zanella Prates fazem uma comparação entre o modelo brasileiro atual e o modelo norte-americano. O modelo americano adota disciplina idêntica à proposta no PL nº 8.046, de 2010, prevendo a *issue preclusion*, que é justamente a extensão da coisa julgada material às questões prejudiciais. Em tal estudo, os referidos professores, partindo de dados concretos, demonstram a inefetividade da *issue preclusion* e as críticas feitas pela doutrina norte-americana ao instituto. Em termos pragmáticos, a ideia causa mais demora no andamento do processo, não alcançando a alvitrada economia processual.

Com informações extraídas da experiência norte-americana, os mencionados doutrinadores demonstram as dificuldades da análise, nos processos judiciais, quanto à identificação das questões prejudiciais que tenham sido objeto de controvérsia em processo anterior e que, por isso, tenham efetivamente sido alcançadas pela coisa julgada. Ademais, diante do risco de a coisa julgada alcançar todas as questões prejudiciais, as partes, no sistema norte-americano, estendem-se, desnecessariamente, na discussão de várias questões, causando intoleráveis atrasos no desfecho dos processos judiciais.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a limitação da coisa julgada material à parte dispositiva da sentença. A intenção da comissão – bastante louvável, reafirme-se – é de alcançar maior economia processual e menos gasto de tempo, mas a experiência norte-americana, tal como revelada pelo trabalho doutrinário acima citado, demonstra que tal ampliação da coisa julgada material tem causado demoras injusticáveis nos processos judiciais.

Por essas razões, parece mais adequado manter o regime atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada material, não a estendendo às questões prejudiciais.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB-PE